Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2090/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15175/2017
PROTOCOLO	**:** 1831667
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Não basta o contrato ser temporário e o serviço essencial, devendo a necessidade também ser temporária. É inaceitável contratação para suprir insuficiência de pessoal efetivo se utilizada para injustificada e indeterminada protelação de realização de concurso público

2. Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a regularidade da contratação temporária realizada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, inexistindo motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão, a qual corretamente concluiu pelo não registro e pela aplicação de multa ao recorrente, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Daltro Fiuza**, em face da Decisão Singular DSG G.MJMS -6406/2016 proferida no TC/107749/2011, e mantenho inalterada a decisão pelo não registro da contratação temporária do Sr. **Hudson Muchiutti Hernandes** e cominação de multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão interposto **pelo Sr. Daltro Fiuza, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia,** em face da Decisão Singular DSG G.MJMS -6406/2016 proferida no TC/107749/2011 (pç.17, fls.29-31), nos seguintes termos:

> 1 – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 058/2011**, do Sr. Hudson Muchiutti Hernandes, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - **Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> (...)

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões postas na peça 1 (fls. 2-6), por meio das quais sustenta, em síntese, que a contratação temporária observou todos os pressupostos constitucionais para a sua validade.

Aduziu que a contratação para o cargo de auxiliar de serviços gerais foi necessária devido ao número insuficiente de servidores na função, em razão de férias ou afastamento temporário, o que prejudicava a prestação dos serviços à população e poderia acarretar dano ao erário.

Requereu, ao final, o conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão, e que, no mérito, seja dado provimento, reformando a decisão singular DSG G.MJMS -6406/2016, para o fim de anular a multa que lhe foi imposta.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da LC 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 42596/2018 (pç. 2, fl. 7).

Depois de concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 4534/2019 (pç.5, fl.10), determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP para análise das razões recursais, momento em que a equipe técnica entendeu pela manutenção da decisão, uma vez que a contratação temporária se deu para função típica, comum e rotineira da administração pública,

além de não terem sido comprovadas as alegações do requerente (ANA-DFAPP-9701/2020, pç. 10, fls. 15-18).

Examinado o Pedido de Revisão pelo Ministério Público de Contas, opinou o Procurador, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-4441/2021 (pç. 11, fls. 19-20), pelo seu improvimento, em razão da ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos. Posicionou-se nos seguintes termos:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Trata-se de irresignação que visa combater a Decisão Singular DSG G.MJMS - 6406/2016 proferida no TC/107749/2011, a qual decidiu pelo não registro da contratação temporária do servidor **Hudson Muchiutti Hernandes**, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.

Relativamente às razões trazidas no Pedido de Revisão, constato que o requerente não trouxe aos autos nenhum documento ou justificativas plausíveis capazes de sanar as irregularidades declaradas na Decisão combatida, apenas fez menção aos mesmos, sem trazê-los aos autos.

O mandamento do art. 37, II, da Constituição Federal-CF, estabelece como regra o ingresso no serviço público por meio de concurso público, mas prevê duas exceções: *(i) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final), e* ***(ii) a contratação temporária de excepcional interesse público (art.37, IX)***.

Do permissivo constitucional, vale dizer que a contratação temporária, objeto deste Processo, deve atender a quatro condições, como relatou o Ministro Carlos Velloso, do STF, na ADI 3210/PR:

Essa segunda hipótese sujeita-se às seguintes condições:

> *1) previsão legal dos casos;*
>
> *2) a contratação há de ser por tempo determinado;*
>
> *3) para atender necessidade temporária;*
>
> *4) essa necessidade temporária deve ser de excepcional interesse público (C.F., art. 37, IX).".*

Relativamente à lei que estabelece os casos de excepcionalidade, merece citação a seguinte doutrina do Professor Hely Lopes Meireles: *"... as leis que disciplinarem a hipótese excepcional referida 'deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade', só podendo 'prever casos que efetivamente justifiquem a contratação'".* (Dir. Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 21ª ed., 1996, pág. 382)

Sobre o mesmo tema, acrescento o entendimento jurisprudencial majoritário, que veda preceito legal que contenha cláusula geral e excessivamente abrangente, ao dispor sobre as hipóteses autorizadas de contratação, como relatou o Ministro Luiz Fux, do STF, na ADI 3649/RJ:

> 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária ..." (STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Repiso aqui que não basta o contrato ser temporário e o serviço essencial, pois é a necessidade que tem de ser temporária. Por tal razão, é inaceitável, ao meu sentir, a contratação para suprir insuficiência de pessoal efetivo, se utilizada para injustificada e indeterminada protelação de realização de concurso público.

Nesse sentido, veja o voto proferido pelo Ministro Dia Toffoli por ocasião do julgamento de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte:

> "O fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporária de profissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, sem descrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exonerações em massa, situações de greve dos

> profissionais da educação que perdurem por tempo irrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), o que não se coaduna com as exigências constitucionais". (STF. RE nº 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 09.04.2014, DJ, 31. out. 2014).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

> **"EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL – SUSPENSÃO DE PAGAMENTO.** Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes."

A meu ver, portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem presentes, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa.

Em que pese o recorrente invoque em sua defesa a tese de que não causou nenhum prejuízo financeiro para a Administração Pública, tratando o descumprimento de uma determinação desta Corte como uma mera formalidade, destaco o disposto no art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dispõe o seguinte:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

Feitas estas considerações, concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão recorrida, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza,** Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, e mantenho inalterada a decisão pelo não registro da contratação temporária do Sr. **Hudson Muchiutti Hernandes** e cominação de multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm